PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

Processo n°: 202206000341212
Nome / Interessado: DIRETORIA DE AUDITORIA INTERNA
Assunto: REQUERIMENTO

D E S P A C H O

Tratam os autos do Ofício nº 001/2022 – Portaria 022/2022 (evento 1), expedido pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 022/2022, por meio do qual, após detalhada explanação, apresenta pedido de contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, da entidade Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás – SEBRAE/GO, para a prestação de serviços de consultoria na área de implantação de Sistema de Gestão da Qualidade no âmbito deste Poder Judiciário.

O procedimento foi instruído com a oficialização da demanda (evento 2); estudo técnico preliminar (evento 3); proposta técnica e estatuto social do SEBRAE (eventos 4/5); atestado de capacidade técnica (evento 6); Resolução DIREX nº 002/2022 (evento 7); certidões de regularidade fiscal e trabalhista (eventos 8); notas fiscais comprobatórias do preço praticado (eventos 9/10); planilha de distribuição orçamentária – CNJ (evento 12); termo de referência (evento 14); e declaração de adequação orçamentária e financeira (documento em elaboração).

No Parecer Jurídico constante do evento 15, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, alicerçada nos documentos que instruem os autos e, com apoio nos artigos 13, inciso III, 25, inciso II, e 26, parágrafo único, e incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, manifestou-se pela possibilidade de contratação do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás (SEBRAE/GO), mediante inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de consultoria na área de implantação de Sistema de Gestão da Qualidade no âmbito das contratações e aquisições deste Tribunal, pelo valor total de R$108.000,00

Assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO FRANÇA, PRESIDENTE, em 04/08/2022 às 19:35.
Para validar este documento informe o código 561387976832 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

(cento e oito mil reais), relativamente a 1.080 horas técnicas, conforme proposta apresentada no evento 7.

No evento 16, consta Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira.

Segue anexada(evento 17) a respectiva minuta do contrato, previamente aprovada, conforme determinação contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

Ato contínuo, a Diretoria-Geral, por meio de Despacho (evento 18), acolheu o parecer jurídico ofertado no evento 15, para, com fundamento nos artigos 13, inciso III, 25, inciso II, e 26, parágrafo único, e incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, autorizar a contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás (SEBRAE/GO), para a prestação de serviços de consultoria na área de implantação de Sistema de Gestão da Qualidade no âmbito das contratações e aquisições deste Tribunal, pelo valor total de R$108.000,00 (cento e oito mil reais), relativamente a 1.080 horas técnicas, conforme proposta apresentada no evento 7.

Pois bem.

Como regra, as contratações de serviços realizadas pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, atendendo aos ditames da Constituição e da Lei nº 8.666/1993, ainda em vigência, permitindo que os fornecedores interessados concorram em igualdade de condições, visando realizar a contratação que seja mais benéfica à Administração Pública.

Sendo assim, a hipótese do inciso II do artigo 25 da referida lei, determina ser inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Como se vê, a configuração da contratação direta por inexigibilidade (art. 25, II), decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no artigo 13 da citada lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado e, conjuntamente, deve haver inviabilidade de competição do objeto pretendido (artigo 25, caput).

Oportuno salientar, inclusive, que a hipótese do inciso II do artigo 25, é destinada a serviços técnicos profissionais especializados, referentes a

Assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO FRANÇA, PRESIDENTE, em 04/08/2022 às 19:35.
Para validar este documento informe o código 561387976832 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria deposite na especialização do contratado, tanto que a norma extraída do texto legal exige a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

No caso, referem-se a requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação.

O Supremo Tribunal Federal, em matéria vinculada à contratação de empresa de notória especialização, assim se pronunciou:

> […] Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. [...]

Sendo assim, consoante o artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, **ratifico** o despacho da Diretoria-Geral (evento 18), que autorizou a contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás (SEBRAE/GO), para a prestação de serviços de consultoria na área de implantação de Sistema de Gestão da Qualidade no âmbito das contratações e aquisições deste Tribunal, pelo valor total de R$108.000,00 (cento e oito mil reais), relativamente a 1.080 horas técnicas, conforme proposta apresentada no evento 7.

À Diretoria Financeira para providências cabíveis, retornando, em seguida, à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral para os procedimentos

Assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO FRANÇA, PRESIDENTE, em 04/08/2022 às 19:35.
Para validar este documento informe o código 561387976832 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

complementares.

Proceda ao registro da decisão no sistema de informação do Tribunal de Consta do Estado de Goiás.

Publique-se.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente*.

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente

//AssAdM15

Assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO FRANÇA, PRESIDENTE, em 04/08/2022 às 19:35.
Para validar este documento informe o código 561387976832 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Para validar este documento informe o código 561387976832 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Nº Processo PROAD: 202206000341212

CARLOS ALBERTO FRANÇA
PRESIDENTE
PRESIDENCIA
Assinatura CONFIRMADA em 04/08/2022 às 19:35